

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

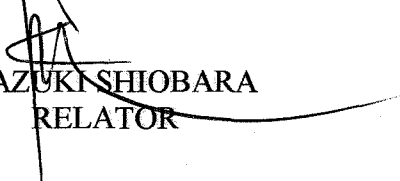
PROCESSO Nº. : 11080.012219/93-80
RECURSO Nº. : 111.162
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1993
RECORRENTE : DRJ EM PORTO ALEGRE(RS)
RECORRIDA : METURBO COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE TURBOS LTDA.
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.701

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO -
RECURSO DE OFÍCIO** - Não se conhece do recurso de ofício
quando a decisão recorrida cancela lançamento efetuado com
evidente erro de fato, demonstrado de forma inequívoca nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO
ALEGRE(RS)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER
DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMEN-
TEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausen-
te, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº : 11080.012219/93-80
ACÓRDÃO Nº : 101-90.701

RECURSO Nº. : 07.605
RECORRENTE : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
PORTO ALEGRE(RS)

RELATÓRIO

A empresa **METURBO COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE TURBOS LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 91.494.260/0001-16, foi exonerada da exigência de valor superior ao limite de alçada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre(RS) e aquela autoridade julgadora apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência refere-se ao crédito tributário de IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS e seus acréscimos legais, inclusive multa de lançamento de ofício, declarado no exercício de 1993 e não recolhido no prazo regulamentar.

A notificada manifestou-se às fls. 01/03, argumentando que a exigência está fundada em premissa falsa,, vez que em sua declaração de rendimentos registrou o montante do imposto de renda a pagar, em UFIR, com quatro casas decimais (24.224,698 UFIR) em vez de duas casas decimais e no processamento eletrônico foi computado como devedor de 2.422.469,69 UFIR.

Às fls. 34 e 51, foram anexadas as Notificações de Lançamento correspondentes ao IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE LUCRO LÍQUIDO e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO emitidas com o mesmo fundamento do imposto de renda sobre pessoas jurídicas.

A decisão recorrida cancelou as Notificações de Lançamento, por nulidade insanável, em virtude de não indicar o dispositivo legal infringido e nem identifica o nome

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

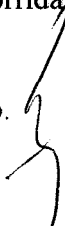
3

PROCESSO Nº : 11080.012219/93-80
ACÓRDÃO Nº : 101-90.701

cargo e assinatura da autoridade lançadora, condição necessária para a validade do referido documento.

A impugnante foi cientificada da decisão de 1º grau que decretou a nulidade da Notificação de Lançamento mas não se manifestou sobre o tema, presumindo-se a conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 11080.012219/93-80
ACÓRDÃO Nº : 101-90.701

VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

Versam os autos a decretação da nulidade das Notificações de Lançamento relativas ao Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por falta de indicação do dispositivo legal infringido e, bem como, do nome, cargo e assinatura da autoridade lançadora.

De fato, em se tratando de Notificação de Lançamento, não emitido por processamento eletrônico de dados, o documento deve conter os requisitos especificados no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, sob pena de nulidade.

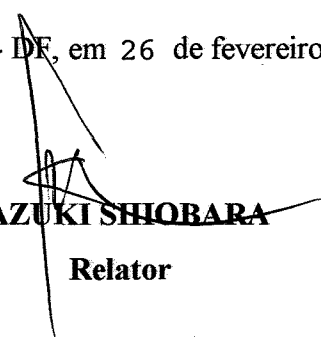
Entretanto, como se trata de evidente erro de fato e que deveria ter sido corrigido pela autoridade lançadora ou quem de direito, entendo que não está sujeito ao crivo do duplo grau de jurisdição.

Este entendimento foi consagrado na Súmula nº 137 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a seguinte dicção:

“A sentença que, em execução fiscal promovida por autarquia, julga extinto o processo, sem decidir o mérito (Código de Processo Civil, art. 267) não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.”

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1997


KAZUKI SHIOBARA

Relator